



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEDUC –
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.**

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL 016/2023

APRESENTA: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIADY
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o n. 03.678.241/0001-82, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 03, Chácara São Pedro,
Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada pelo representante legal
RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei 8666/93,
pelas razões abaixo expendidas, apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo
interpostopela licitante **CLJ CONSTRUTORA LTDA**.



I – DA TEMPESTIVIDADE



A Recorrida foi instada a contrarrazoar na data de 19/09/2023. Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no art. 109, da Lei 8.666/93, bem como tendo em vista que as presentes contrarrazões são protocoladas nesta data, são, portanto, tempestivas.

II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso interposto pela licitante CLJ CONSTRUTORA LTDA face a decisão proferida por esta Douta Comissão que julgou a empresa inabilitada para o certame em tela, porquanto, **restou ausente o atendimento ao item 5.3 alínea “c” do Edital**. Veja-se:

5.5 RELATIVAMENTE À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

c) Prova de regularidade para com a Fazenda Pública Federal por meio de Certidão Conjunta emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretária a Receita Federal do Brasil, relativa à Dívida Ativa da União e aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil.

A licitante inabilitada interpôs Recurso Administrativo, asseverando que a ausência do documento supracitado decorreu de um “equivoco”, alegando que a própria comissão de licitação poderia ter realizado uma consulta “simples”, que a ausência do documento não pode ser motivo de desabilitação, prestando informações e requerendo, ao fim, que sua desclassificação fosse revertida, frente aos esclarecimentos prestados.

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



Salienta-se que a recorrente confirma que a ausência do documento decorreu um erro.

Porém, o não cumprimento ao Edital foi claro, notado e registrado pela Comissão, ao passo que as informações trazidas pela recorrente são não refletem o atendimento ao instrumento convocatório, conforme a exigência da na Lei 8.666/93, ora orientadora do certame.

Neste sentido, frisa-se que a acertada Decisão não carece de qualquer reparo, já que embasada em sólida fundamentação legal, em plena e escorreita observância do princípio da legalidade, devendo ser mantida por seus próprios argumentos, como se passa a demonstrar.

Conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

É o breve relato, há de ser aplicado o Direito.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

Inicialmente, cabe consignar que, ao contrário do que fora afirmado em sede de razões recursais, a decisão recorrida está totalmente em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e principalmente com o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Conforme disposto no edital, no ITEM 5.1 estabelece-se de forma categórica que a licitante está vinculada à obrigatoriedade de apresentar integralmente a documentação exigida para a habilitação, acondicionada em envelope devidamente selado,

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



sem permitir qualquer margem para interpretação quanto à ausência de qualquer documento, veja-se:

5.1 A “Documentação” deverá ser apresentada em um único invólucro, devidamente lacrado, contendo os dizeres mencionados no subitem 3.11 do item 03 deste edital, e **conterá, obrigatoriamente, uma via dos documentos** abaixo relacionados:
(...)

É sabido que a Comissão e os licitantes devem observar rigorosamente as regras e condições estabelecidas no edital. Desse modo, fica evidente o não cumprimento dos requisitos do edital, indicando que a empresa licitante não conseguiu cumprir com as diretrizes.

Assim, a empresa alega em sua peça recursal ter apresentado todos os documentos idôneos para a demonstração de Regularidade Fiscal em três distintos procedimentos licitatórios, ou seja, a recorrente busca justificar a falta de documentação com base em outros certames, que são inteiramente alheios ao presente processo licitatório. Entretanto, tal argumentação não deve ser acolhida, haja vista que cada procedimento licitatório é autônomo e não compartilha informações com os demais.

Por fim, a recorrente anexa ao recurso o documento faltante, qual seja o comprovante de Regularidade Fiscal perante a Receita Federal, de forma intempestiva, indo em desconformidade com o que determina o ITEM 5.11:

5.11. Em nenhum caso será aceita, quer na hora da abertura dos envelopes, quer posteriormente, a apresentação ou inclusão de documentos de habilitação que não fizerem constar do respectivo envelope de documentação.

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



Portanto existe irregularidade nos documentos apresentados. E considerando que a RECORRENTE não apresentou todos os documentos da maneira que comprovam sua Regularidade Fiscal, resta comprovado sua INABILITAÇÃO. A CLJ não apresentou DOCUMENTAÇÃO HÁBIL para a sua participação em certames promovidos pela SEDUC.

À vista do exposto, não resta alternativa senão a observância e obediência aos princípios da legalidade e da vinculação ao dispositivo do instrumento convocatório, com estribo no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, haja vista que os motivos apontados pela recorrente não atendem aos requisitos prescritos no edital.

O presente recurso pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto na legislação federal, que disciplina o instituto das licitações.

A pretensão da recorrente está em desencontro com os preceitos legais, haja vista que tanto os licitantes, quanto a Administração Pública estão vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, o edital. Não podendo a Administração exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupoguatro.com.br



O referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório.

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em consonância ao princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento **é uma regra imperativa à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, **esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar à norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois a criou de forma unilateral.

Com efeito, é o entendimento dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de determinada etapa do certame. 2. Recurso ordinário em mandado**

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



de segurança não provido. (STJ - RMS: 61957 MG 2019/0296500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a **Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a**

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

Dessa forma, notória a inadmissibilidade do presente recurso, meramente protelatório, deve ser negado de plano o seu seguimento.

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



IV – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoado, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha a sua decisão e que a empresa continue INABILITADA.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 25 de setembro de 2023.

TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

03.678.241/0001-82

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br